

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E OS ENTRAVES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

Piedley Macedo Saraiva¹
Hiany Saiwk de Moraes Figueiredo Ferreira²

RESUMO: Este artigo analisa os principais desafios enfrentados pelos municípios de pequeno porte na implementação da nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021) no brasil. a nova legislação representa um avanço para modernizar os processos de contratação pública, buscando maior transparência, eficiência e uso de recursos tecnológicos. no entanto, a adoção da lei tem sido dificultada por limitações estruturais, orçamentárias e de qualificação técnica nas administrações municipais menores. a pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica para identificar as principais dificuldades jurídicas, operacionais e institucionais que impactam a aplicação da norma. os resultados apontam que a carência de servidores capacitados, a infraestrutura administrativa fragilizada e a ausência de recursos tecnológicos adequados são os maiores obstáculos para esses municípios. apesar dessas limitações, o estudo destaca que investimentos em capacitação, apoio institucional e fortalecimento da governança local podem favorecer a adaptação à nova lei. além disso, o sucesso depende da cooperação entre os diferentes níveis de governo e da elaboração de estratégias que considerem as particularidades regionais. conclui-se que, embora desafiadora, a implementação da lei nº 14.133/2021 nos municípios de pequeno porte pode promover melhorias significativas na gestão pública, desde que acompanhada de planejamento e políticas públicas eficazes.

108

Palavras-chave: Licitações. Municípios pequenos. Gestão pública. Transparência. Desafios.

ABSTRACT: This article analyzes the main challenges faced by small municipalities in implementing the New Law on Public Procurement and Contracts (Law No. 14,133/2021) in Brazil. The new legislation represents a step forward in modernizing public procurement processes, seeking greater transparency, efficiency, and use of technological resources. However, the adoption of the law has been hampered by structural, budgetary, and technical qualification limitations in smaller municipal administrations. The research was based on a literature review to identify the main legal, operational, and institutional difficulties that impact the application of the law. The results indicate that the lack of trained civil servants, fragile administrative infrastructure, and the absence of adequate technological resources are the biggest obstacles for these municipalities. Despite these limitations, the study highlights that investments in training, institutional support, and strengthening of local governance can favor adaptation to the new law. In addition, success depends on cooperation between the different levels of government and the development of strategies that consider regional particularities. It is concluded that, although challenging, the implementation of Law No. 14,133/2021 in small municipalities can promote significant improvements in public management, as long as it is accompanied by effective planning and public policies.

Keywords: Tenders. Small municipalities. Public management. Transparency. Challenges.

¹ Professor UAB UECE, Gestão pública municipal.

²Licenciatura em Geografia, Pós-graduação em Gestão Pública e Municipal Universidade Estadual do Ceará- Uece.

I INTRODUÇÃO

A contratação pública no Brasil é um dos pilares essenciais para o funcionamento da administração pública e para a realização de políticas públicas nas três esferas de governo. Com o advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um novo marco regulatório que visa conferir maior eficiência, transparência, segurança jurídica e inovação aos processos de contratação, substituindo de maneira definitiva a antiga legislação, em especial a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei nº 12.462/2011).

A nova legislação representa um avanço relevante no sentido da modernização dos processos administrativos, com a introdução de dispositivos que contemplam, por exemplo, a governança pública, o planejamento das contratações, a padronização de procedimentos e o uso intensivo de meios eletrônicos. No entanto, sua implementação uniforme em todo o território nacional tem sido dificultada por assimetrias regionais e institucionais, sobretudo nos municípios de pequeno porte, que enfrentam deficiências estruturais, limitações orçamentárias, escassez de pessoal qualificado e ausência de recursos tecnológicos.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar os principais entraves enfrentados pelos municípios de pequeno porte no processo de implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), destacando os aspectos jurídicos, operacionais e institucionais que impactam sua efetivação. Como objetivos específicos, pretende-se: a) apresentar os fundamentos conceituais e jurídicos da licitação pública à luz da doutrina especializada; b) examinar as inovações trazidas pela nova legislação; c) identificar os desafios mais recorrentes enfrentados pelos pequenos municípios; e d) discutir possíveis caminhos para a superação desses obstáculos.

109

A pesquisa adotou como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos acadêmicos e fontes legais, utilizando-se da análise doutrinária de autores renomados do Direito Administrativo e da Administração Pública, como Di Pietro, Nohara, Couto e Capagio, Calasans Jr., Diniz, Fragoso, Binenbojm, Oliveira, entre outros. A escolha por esse tipo de abordagem justifica-se pelo caráter normativo e interpretativo da temática, cuja compreensão exige o embasamento teórico da legislação vigente e das contribuições doutrinárias que elucidam seus efeitos práticos.

Este artigo está dividido em seis seções, incluindo a introdução. A segunda seção aborda os fundamentos conceituais e jurídicos da licitação pública. Na terceira, discutem-se os princípios que regem o processo licitatório. A quarta seção trata das modalidades previstas na legislação anterior à Lei nº 14.133/2021. A quinta apresenta os resultados e discussões sobre os desafios e limitações enfrentados por municípios de pequeno porte na implementação da nova norma. Por fim, a sexta seção traz as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E JURÍDICA DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública representa um dos instrumentos mais relevantes no âmbito da Administração Pública, pois estabelece os meios pelos quais o Estado contrata obras, serviços, compras e alienações com vistas à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a licitação é compreendida como um procedimento formal e indispensável à condução de contratações públicas, funcionando como mecanismo de promoção da isonomia entre os interessados, além de garantir à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa. O processo é norteado por normas específicas que asseguram a lisura, a transparência e a competitividade entre os participantes. 110

Di Pietro (2023, p. 407) define a licitação como:

[...] procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

A natureza jurídica da licitação é, portanto, de processo administrativo formal, caracterizado por uma sequência encadeada de atos, regulada por legislação específica e voltada para o interesse coletivo. Nohara (2023, p. 294) corrobora essa concepção ao afirmar que:

Licitação é o processo administrativo pelo qual um ente seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de contrato de seu interesse. Possui natureza jurídica de processo administrativo formal. Tratase, portanto, de um encadeamento de atos lógica e cronologicamente ordenados, num procedimento, como, por exemplo, atos da fase preparatória, edital, apresentação de propostas e lances (se for o caso), julgamento, homologação, que visam à adjudicação do objeto ao licitante vencedor, sendo também acompanhado de garantias.

Essa lógica processual e normativa confere estabilidade e previsibilidade às decisões administrativas, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos particulares que participam do certame. O caráter público e competitivo da licitação também funciona como uma

importante barreira contra práticas de favorecimento ou corrupção, reforçando a credibilidade das ações governamentais.

Couto e Capagio (2021, p. 106) reiteram a importância do procedimento licitatório como condição prévia à celebração dos contratos públicos que “é realizada pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público em questão. Trata-se de um procedimento prévio à contratação que atinge a sua finalidade quando a melhor proposta é escolhida.”

Portanto, a licitação pública configura-se não apenas como uma exigência legal, mas também como um instrumento estratégico de governança pública, essencial para assegurar a economicidade, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e o respeito à ordem jurídica. A correta compreensão de seus fundamentos conceituais e jurídicos é essencial para a atuação de gestores públicos e demais operadores do Direito Administrativo, especialmente diante das recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, que reposiciona e atualiza o sistema licitatório brasileiro.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

111

A licitação, enquanto procedimento administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer a um conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a legalidade, a moralidade e a eficácia dos atos administrativos. Esses princípios constituem o alicerce normativo que orienta toda a atividade pública, especialmente no tocante à celebração de contratos com terceiros, sendo fundamentais para garantir a observância dos direitos individuais, o controle social e a proteção do interesse público.

Entre os princípios constitucionais expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos esses princípios devem ser aplicados de maneira integrada no processo licitatório, resguardando a lisura e a igualdade entre os concorrentes. Em particular, o princípio da impessoalidade é essencial para assegurar que os atos administrativos sejam praticados com base em critérios objetivos e imparciais, sem favorecimento de pessoas físicas ou jurídicas específicas.

Conforme leciona Calasans Jr. (2021, p. 37), o princípio da impessoalidade opera como um mecanismo de neutralização de interesses pessoais no âmbito da atuação pública:

Os atos administrativos, como regra, têm como destinatários todos os cidadãos, sem qualquer distinção. Pelo princípio da impessoalidade, em matéria de licitação, impede-se que o agente público estabeleça considerações de caráter exclusivista em relação aos concorrentes, seu estado ou situação, em quebra do princípio maior da isonomia. Não se admite que a licitação seja feita para favorecer tal ou qual pessoa, mas deve ter em vista o atendimento do interesse público.

Esse princípio está intimamente relacionado ao da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de tratamento igualitário a todos os interessados na contratação com a Administração. Fora isso, o respeito à impessoalidade garante maior legitimidade ao certame, prevenindo eventuais práticas de favorecimento indevido ou direcionamento da licitação.

Outro princípio essencial é o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual exige que todos os atos da licitação sejam rigorosamente observantes das regras estabelecidas previamente no edital. Trata-se de uma expressão da segurança jurídica e da previsibilidade das regras do jogo, sendo que qualquer desvio em relação ao conteúdo do edital pode ensejar a nulidade do procedimento que de acordo com (CALASANS JR., 2021, p. 39), “esse princípio, impõe-se que o certame se desenvolva na estrita observância das regras preestabelecidas, daí por que se costuma dizer que o edital é a lei interna da licitação”.

Além desses, é importante mencionar os princípios da competitividade, julgamento objetivo, planejamento, segregação de funções, transparência, motivação e razoabilidade, expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios reforçam o compromisso da nova legislação com a integridade e a eficiência das contratações públicas, promovendo maior controle social e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

112

A correta aplicação desses princípios representa um dos maiores desafios da Administração Pública, sobretudo em municípios de pequeno porte, nos quais muitas vezes faltam estrutura, capacitação técnica e suporte jurídico adequado. Ainda assim, o respeito a esses fundamentos deve ser compreendido como requisito indispensável para a condução de processos licitatórios regulares, transparentes e orientados ao interesse coletivo.

4 MODALIDADES LICITATÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 14.133/2021

Antes da promulgação da Lei nº 14.133/2021, a disciplina normativa sobre licitações e contratos administrativos no Brasil era regulada essencialmente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que ficou em vigor por quase três décadas e ficou conhecida como a “Lei Geral das Licitações”. Essa norma dispunha sobre os princípios, fases e modalidades do processo

licitatório, funcionando como o principal instrumento legal utilizado por órgãos e entidades da Administração Pública para garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

De acordo com o artigo 22 da antiga lei, cinco modalidades de licitação eram previstas: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A escolha entre essas modalidades dependia do objeto da contratação, do valor estimado e das características específicas do procedimento. A concorrência era indicada para contratações de maior vulto e complexidade e se caracterizava por ser aberta à participação de qualquer interessado que atendesse às exigências legais e aos requisitos de qualificação técnica e econômica estabelecidos no edital. Já a tomada de preços destinava-se a interessados previamente cadastrados, ou que atendessem às condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, sendo adequada para contratações de valor intermediário e com menor complexidade procedural.

A modalidade convite era aplicada em situações de menor valor e menor formalismo, na qual o órgão licitante convidava diretamente pelo menos três fornecedores do ramo pertinente para apresentar suas propostas. Conforme destaca Di Pietro (2023), essa modalidade era especialmente comum em pequenos municípios, mas frequentemente criticada por sua baixa competitividade e maior vulnerabilidade a direcionamentos indevidos.

O concurso, por sua vez, era utilizado para a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com julgamento baseado em critérios estabelecidos em edital amplamente divulgado, conforme descreve Araújo (2018). Já o leilão era voltado à venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública, ou de bens apreendidos legalmente, sendo adjudicado ao maior lance ofertado, como observa Nohara (2023).

Posteriormente, duas legislações complementares trouxeram inovações relevantes ao sistema de licitações. A primeira foi a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, modalidade voltada à aquisição de bens e serviços comuns, cuja definição se dá pela padronização e objetividade das especificações. O pregão se consolidou como uma das modalidades mais utilizadas pela Administração Pública brasileira, notadamente após a sua regulamentação no formato eletrônico por meio do Decreto nº 10.024/2019, que ampliou sua aplicabilidade e eficiência, trazendo ganhos significativos em termos de economicidade e transparência.

A segunda inovação veio com a criação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462/2011. Inicialmente concebido para atender às demandas das obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016, o

RDC foi posteriormente estendido a outros setores estratégicos como saúde, educação e infraestrutura.

Conforme aponta Di Pietro (2023, p. 448), o RDC introduziu mecanismos como o sigilo do orçamento estimado, a contratação integrada, o julgamento por maior retorno econômico e a inversão de fases no processo licitatório, representando uma tentativa de modernizar e flexibilizar os procedimentos administrativos em contextos que exigiam celeridade e eficiência.

A coexistência dessas diferentes normas e modalidades, muitas vezes sobrepostas ou conflitantes, evidenciou a necessidade de revisão e consolidação do marco legal das contratações públicas. A promulgação da Lei nº 14.133/2021 veio, portanto, com o objetivo de sistematizar essas normas em um único diploma legal, promovendo maior uniformidade, previsibilidade e controle dos processos licitatórios em todas as esferas da Administração Pública.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES: DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

A promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representou um marco normativo importante no processo de modernização das contratações públicas no Brasil. A nova legislação, ao substituir gradualmente as normas anteriores, como a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), introduziu uma série de inovações procedimentais e gerenciais que impactam profundamente a estrutura administrativa dos entes públicos, em especial os municípios de pequeno porte.

Embora a lei tenha como objetivo assegurar maior transparência, eficiência e economicidade às contratações públicas, sua implementação revela-se particularmente desafiadora em contextos municipais marcados por fragilidade institucional, limitações técnicas e escassez de recursos humanos e financeiros. Conforme observa Rodrigues (2021), a efetividade da nova norma está condicionada à existência de um ambiente organizacional capaz de absorver as mudanças propostas, o que pressupõe investimentos em qualificação contínua dos servidores públicos, reestruturação de fluxos administrativos e modernização tecnológica, aspectos que, via de regra, não se apresentam de forma equânime nos pequenos municípios brasileiros.

A exigência de um planejamento mais rigoroso e de mecanismos de controle interno mais robustos demanda dos municípios não apenas o domínio técnico das novas regras, mas também uma estrutura de governança pública compatível com os padrões impostos pela legislação. A ausência de corpo técnico especializado, somada à precariedade de equipamentos e à baixa informatização dos processos, compromete seriamente a capacidade de cumprimento

dos preceitos legais, impactando diretamente na eficiência, na celeridade e na conformidade dos processos licitatórios.

Diniz, Fragoso e Resgala Jr. (2023) chamam a atenção para a ambivalência do novo marco legal, ao afirmar que a implementação da Lei nº 14.133/2021 nos municípios de pequeno porte representa, simultaneamente, um campo de desafios e de oportunidades. Embora a lei ofereça mecanismos que potencialmente ampliam a transparência e fortalecem a governança pública, sua concretização depende de ações estruturantes, como capacitações permanentes, assessoramento jurídico contínuo e integração de sistemas informatizados, o que nem sempre é possível diante das restrições orçamentárias enfrentadas por esses entes federativos.

Somando a isso, Binenbojm (2023) ressalta que a complexidade normativa introduzida pela nova legislação exige uma adaptação do conceito de norma geral às especificidades locais, o que reforça a necessidade de articulação federativa para que a lei possa ser aplicada de forma adequada, respeitando as desigualdades regionais e estruturais. A adoção irrestrita de dispositivos legais complexos, sem considerar as condições reais de cada município, pode gerar mais insegurança jurídica do que benefícios práticos.

A atuação dos gestores públicos locais, nesse contexto, torna-se fator decisivo. Oliveira (2023, p. 08) enfatiza que os governos municipais são peças-chave para a consolidação de uma administração pública mais próxima do cidadão, e que os dirigentes internos das instituições públicas devem assumir um papel protagonista na superação dos obstáculos impostos pelo novo ordenamento jurídico. No entanto, essa expectativa esbarra em um cenário caracterizado pela sobrecarga de funções, pela rotatividade de profissionais, pela falta de cultura organizacional voltada à capacitação técnica e pela escassez de incentivos à profissionalização da gestão pública.

Diante disso, a falta de pessoal capacitado e a dificuldade de atualização sobre as alterações legais acabam por comprometer o cumprimento dos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados à eficiência, à legalidade e à economicidade. Em consequência, muitos processos licitatórios tornam-se lentos, pouco eficazes ou mesmo suscetíveis a vícios formais e materiais, o que compromete não apenas a execução contratual, mas também a prestação de serviços públicos essenciais à população.

A análise dos dados e das observações teóricas revela, portanto, que a plena implementação da Nova Lei de Licitações em municípios de pequeno porte depende de um conjunto de condições que ultrapassam a simples existência do texto legal. A realidade desses municípios impõe uma agenda urgente de capacitação, cooperação intergovernamental, apoio

técnico e flexibilização procedural, com vistas à construção de uma governança pública efetiva e condizente com os preceitos do novo regime jurídico das contratações públicas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133/2021) representa um marco importante na modernização das compras públicas no Brasil, introduzindo mecanismos mais transparentes, eficientes e digitais para a contratação de bens, serviços e obras por parte da Administração Pública. No entanto, sua implementação nos municípios de pequeno porte impõe um conjunto de desafios significativos que vão desde limitações técnicas e estruturais até dificuldades de ordem financeira e normativa.

A pesquisa bibliográfica realizada permitiu identificar que a maior parte dos entraves enfrentados por essas administrações decorre de uma infraestrutura administrativa fragilizada, da carência de servidores qualificados e da ausência de ferramentas tecnológicas adequadas para cumprir as exigências da nova legislação. Tais dificuldades comprometem a efetividade dos processos licitatórios e aumentam o risco de falhas procedimentais, prejudicando a transparência e a economicidade que a nova lei busca assegurar.

Por outro lado, a pesquisa também evidenciou que, apesar das limitações, há espaço para avanços significativos, desde que sejam implementadas políticas de apoio institucional, investimento em capacitação técnica e fortalecimento da governança local. O papel dos gestores municipais é crucial nesse processo, pois sua atuação direta e próxima da população pode ser um fator facilitador na construção de soluções práticas e eficazes.

A análise permitiu concluir que o sucesso da aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos pequenos municípios não depende apenas do texto legal em si, mas da capacidade de articulação entre os diferentes níveis de governo, da criação de redes de cooperação entre os entes federativos e do desenvolvimento de estratégias específicas que respeitem as particularidades locais. Para tanto, é necessário fortalecer os mecanismos de suporte técnico, ampliar o acesso a informações qualificadas e promover uma cultura de profissionalização das contratações públicas.

Com êxito, esta pesquisa alcançou seu objetivo ao evidenciar os principais obstáculos enfrentados pelos municípios de pequeno porte na adaptação à nova legislação de licitações e apontar caminhos possíveis para superá-los. A conclusão que se impõe é a de que, embora o cenário seja desafiador, com planejamento, apoio institucional e ações coordenadas, a

implementação da Lei nº 14.133/2021 pode representar não apenas um desafio, mas uma oportunidade concreta de transformação e melhoria da gestão pública local.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BINENBOJM, Gustavo. **Viagem redonda: a Lei 14.133/21 e o resiliente problema das normas gerais**. Jota.info, 19.09.2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-eanalise/columnas/publicistas/viagem-redonda-a-lei-14-133-21-e-o-resiliente-problema-das-normas-gerais>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 14 jun. 2025. 117
- CALASANS JR., José C. **Manual da Licitação**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- DINIZ, Emanuelly; FRAGOSO, Jusemar Pinheiro Coquito; RESGALA JUNIOR, Renato Marcelo. Análise das mudanças e impactos no âmbito municipal com a nova lei de licitação e contratos administrativos: os impactos da lei 14.133/2021 para os municípios com menos de 20 mil habitantes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 8, p. 1629-1636, 2023.
- NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. Barueri: Atlas, 2023
- OLIVEIRA, Ludmylla Kelia Bastos Machado de. **Nova lei de licitações e contratos:desafios do governo eletrônico e da transformação digital dos municípios do estado da Paraíba**. 2023. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Gestão Pública) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas -, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.
- RODRIGUES, Rodrigo B. **Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais mudanças**. São Paulo: Expressa, 2021.